



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º, o art. 6º, e o Anexo I, e dê-se ao art. 4º, ao art. 7º e ao Anexo II, todos da Medida Provisória n. 1052, de 2021, a seguinte redação:

Art. 4º A [Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

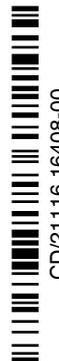
“Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I.

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, ficam asseguradas a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021”
(NR)

Art. 7º Ficam revogados o [§ 3º a § 9º do art. 33](#) e o [parágrafo único do art. 35, da Lei nº 12.712, de 2012.](#)

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros



cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022 (NR):

| Porte | Faturamento Bruto Anual | Risco Integral da instituição financeira | Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%) | Risco integral do Fundo (*) |
|--|----------------------------|--|--|-----------------------------|
| Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II | Até 300,0 milhões | 5,5% a.a. | 2,75% a.a. | 0% a.a. |
| Grande | Acima de R\$ 300,0 milhões | 5,0% a.a. | 2,50% a.a. | 0% a.a. |

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à exclusão do art. 3º, a proposição se fundamenta pela necessidade de dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com del credere como suporte de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais. É temerário, portanto, que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel do Congresso Nacional, como já instituído na legislação vigente.

Ademais, em se somando à proposição dos ajustes previstos para o artigo 4º da MPV 1052, de 2021, no âmbito da Lei 10.177, de 2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade impõe a renúncia desta Casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado por meio da Lei 13682/2018, entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente à edição da MPV em questão.

Por fim, ainda em relação à Lei 10.177, de 2001, para o novo texto proposto para o art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de



desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de grande porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – PMPE, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda de capital pelos Bancos Operadores, inclusive por cobrança do Bacen, na qualidade de Órgão Regulador do Sistema Financeiro.

Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

